



## **CIRCULAR B02/2014**

**Requisitos dos Membros  
Compensadores**

02.jan.2024

## Índice de Versões

### 24.jun.2014

Versão Inicial.

### 14.mar.2016

Eliminadas as disposições relacionadas com garantias bancárias e linhas de crédito.

### 13.mai.2016

Alteração ao nome do Serviço prestado pela OMIClear de “Mercado de Derivados de Eletricidade (MIBEL)” para “Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade”.

### 02.nov.2017

Introdução de uma nova exigência de prestação de informação relativa ao valor global da exposição dos Membros Compensadores a outras Contrapartes Centrais.

### 24.nov.2017

Atualização da Circular por forma a incluir o Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural.

### 10.abr.2019

Introdução de uma nova exigência relativa ao pedido de cessação da qualidade de Membro Compensador.

### 20.mar.2023

Introdução de um novo requisito para aceder à categoria de Membro Compensador Geral.

### 10.nov.2023

Alteração à Circular incluindo a referência ao questionário de *due diligence* relativo às condições técnicas e operacionais dos membros compensadores e a necessidade de ser enviada documentação que permita comprovar o requisito de possuir recursos financeiros e eliminação da obrigação da comunicação à OMIClear de informação que é de conhecimento oficioso ou acessível através de meios públicos.

Inclusão de um novo capítulo (números 40 a 44) relativo à possibilidade de a OMIClear dirigir testes operacionais e auditorias técnicas à infraestrutura tecnológica de acesso à Plataforma de Compensação dos Membros Compensadores, nos termos do artigo 44.º do Regulamento de Compensação, definindo os critérios a ser aplicados e o procedimento a ser observado.

### 02.jan.2024

Inclusão de um novo paragrafo (número 32) para especificar os eventos que evidenciam um agravamento da capacidade financeira ou do risco de crédito.

Este documento encontra-se disponível em [www.omiclear.pt](http://www.omiclear.pt)

Ao abrigo do disposto nos Artigos 30.º, 31.º e 32.º do seu Regulamento, a OMIClear aprova a presente Circular que se destina a fixar os requisitos de admissão aplicáveis aos Membros Compensadores que pretendam atuar no Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade e no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural.

### Requisitos de Admissão dos Membros Compensadores

1. O acesso à qualidade de Membro Compensador (MC) é concedido pela OMIClear às Entidades que preencham os seguintes requisitos:
  - a) Sejam participantes no Sistema de Liquidação financeira TARGET2 ou celebrem um Acordo de Liquidação Financeira com um Agente de Liquidação Financeira;
  - b) Disponham de recursos humanos adequados ao desempenho das funções de Membro Compensador, nos termos da Secção III do Regulamento da OMIClear;
  - c) Disponham de condições técnicas e operacionais adequadas ao desempenho das funções de Membro Compensador, nos termos estabelecidos na Secção III do Regulamento da OMIClear;
  - d) Celebrem o Acordo de Admissão de Membro Compensador com a OMIClear, nos termos do Modelo C04 no Anexo I;
  - e) Celebrem, com a OMIClear, o Contrato de Garantias Financeiras, envolvendo, conforme os casos, a alienação fiduciária em garantia ou o penhor financeiro, cuja minuta é disponibilizada pela OMIClear.
2. O Acordo e o Contrato previstos nas alíneas d) e e) do número anterior são assinados em português, podendo ser providenciadas para efeito meramente indicativo, traduções em espanhol ou inglês.
3. Para aceder à categoria de Membro Compensador Geral, as Entidades devem preencher, para além do disposto no número 1, os seguintes requisitos específicos:
  - a) Serem instituições de crédito ou intermediários financeiros;
  - b) Possuírem recursos financeiros e um nível de risco conforme com o disposto nesta Circular;
  - c) Estabelecerem critérios e mecanismos para permitir que os seus clientes recorram aos serviços da OMIClear.
4. Para aceder à categoria de Membro Compensador Direto, as Entidades devem preencher, para além do disposto no número 1 os seguintes requisitos específicos:
  - a) Serem pessoas coletivas qualificáveis em qualquer uma das seguintes categorias:
    - i. Investidores qualificados, conforme definidos nas alíneas a) a h) do número 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários;
    - ii. Entidades do Sector Elétrico;
    - iii. Entidades que procedam à compensação de Posições apenas de Entidades do Sector Elétrico que com elas estejam numa relação de domínio ou de grupo, nos termos do artigo 21º do Código dos Valores Mobiliários.
  - b) Possuírem recursos financeiros e um nível de risco conforme com o disposto nesta Circular.

### Procedimentos de Admissão de Membro Compensador

5. Para efeitos da obtenção do estatuto de Membro Compensador, os candidatos devem demonstrar o cumprimento dos requisitos de admissão, mediante a apresentação dos seguintes elementos, para além dos estabelecidos no Regulamento da OMIClear:
  - a) Documentação que permita comprovar o preenchimento dos requisitos de admissão previstos nas alíneas a) e b) do número 1 e nos números 2 e 3, consoante o caso;
  - b) Declarações, constantes do pedido de admissão de Membro Compensador, nos termos das quais o candidato prove ou declare possuir os recursos humanos e operacionais previstos, respetivamente, nas alíneas b) e c) do número 1;
  - c) Envio do questionário de *due diligence* devidamente preenchido relativo às condições técnicas e operacionais previstas na alínea c) do número 1 (conforme modelo disponibilizado no site da OMIClear);
  - d) Documentação que permita comprovar o preenchimento do requisito de admissão previsto na alínea b) do número 4 sobre a obrigação de possuir recursos financeiros que permita avaliar a liquidez do membro para fazer face aos requisitos de margens e às liquidações financeiras diárias, incluindo, caso existam, os acordos de liquidez estabelecidos com instituições de crédito.
6. Para a conclusão do processo de admissão é também necessário o pagamento das comissões devidas pela admissão e o depósito de Garantias que cubram a contribuição inicial para o Fundo de Compensação nos termos previstos em Circular específica da OMIClear.

### Pedido de Cessação de Membro Compensador

7. A qualidade de Membro Compensador pode cessar por iniciativa do interessado quando não existam posições abertas compensadas por este, e desde que o pedido seja apresentado à OMIClear, por escrito, com a antecedência mínima de 20 (vinte) Dias de Compensação em relação à data da cessação.
8. No caso de Membros Compensadores Gerais o pedido de cessação da qualidade de Membro Compensador, referido no número anterior, deverá ser precedido de um pedido de denúncia dos acordos que tenham celebrado com os seus clientes de compensação, Agentes de Registo ou Clientes da OMIClear, com um pré-aviso de, no mínimo, 90 (noventa) Dias de Compensação.
9. Após o pedido de cessação do Membro Compensador, vencem-se e tornam-se imediatamente exigíveis todas as quantias devidas pelo Membro à OMIClear, as quais devem ser integralmente liquidadas, não tendo qualquer direito à devolução das quantias que tenha pago naquela qualidade, exceto no que se refere à contribuição para o Fundo de Compensação, que lhe será devolvida no caso de não ter sido utilizada até à data de cessação.

### Responsável de Compensação e Liquidação

10. Os candidatos a Membros Compensadores devem indicar pelo menos um Responsável de Compensação e Liquidação, o qual assegura a representação operacional do Membro Compensador perante a OMIClear e os outros Membros, relativamente às Posições registadas.
11. É admitido o registo de mais do que um Responsável de Compensação e Liquidação, aos quais é reconhecida idêntica capacidade de atuação individual.

12. Os Membros Compensadores podem proceder à substituição do Responsável de Compensação e Liquidação, mas a substituição só produz efeitos depois de devidamente comunicada por escrito à OMIClear e autorizada por esta.
13. Qualquer alteração dos nomes e endereços profissionais de um Responsável Operacional apenas produz efeitos após o preenchimento de formulário próprio da Área de Membro do Site da OMIClear.
14. O Membro Compensador deve assegurar a disponibilidade de um Responsável de Compensação e Liquidação enquanto não se encontram fechados os procedimentos de compensação e liquidação do Dia de Compensação.
15. Sem prejuízo de condições específicas que possam ser fixadas pela OMIClear, a aceitação de um Responsável de Compensação e Liquidação pressupõe que o candidato:
  - a) Seja dotado de competência e idoneidade para o desempenho da função;
  - b) Obtenha aprovação no exame prescrito pela OMIClear ou, a pedido fundamentado, obtenha uma decisão de isenção de realizar o mesmo, com base em comprovada experiência profissional em funções similares.
16. As condições e os procedimentos de registo, incluindo os requisitos relativos à realização do exame referido na alínea b) do número anterior, são definidos em Regra específica.
17. A OMIClear pode, a qualquer momento, suspender o registo de um Responsável de Compensação e Liquidação por um período não superior a seis meses ou fazer cessar tal registo, nas seguintes situações:
  - a) Incumprimento das condições relativas ao seu registo, nos termos do número 15;
  - b) Violação das suas obrigações estabelecidas nas Regras da OMIClear;
  - c) Mediante pedido escrito do Membro Compensador;
  - d) Após pedido escrito da Entidade de Supervisão, nos termos da Regulamentação Nacional.

### Operadores de Compensação e Liquidação

18. Os candidatos a Membros Compensadores devem designar a pessoa, ou as pessoas, que assumirão as funções de Operadores de Compensação e Liquidação, preenchendo formulário próprio da Área de Membro do Site da OMIClear, no qual são identificados os respetivos nomes e contactos.
19. Os Membros Compensadores devem manter atualizada a informação referida no número anterior, comunicando por escrito à OMIClear, com a devida antecedência, a cessação de funções dos respetivos Operadores e a designação de novos Operadores.
20. A OMIClear reserva-se o direito de recusar a atribuição da qualidade de Operador de Compensação e Liquidação às pessoas designadas para o efeito, comunicando por escrito, ao candidato a Membro ou ao Membro Compensador, a sua decisão devidamente fundamentada.

### Requisitos de Capital

21. Para a aquisição e manutenção do estatuto de Membro Compensador Direto (MCD) as Entidades devem manter, a todo o momento, capitais próprios com um valor mínimo de 7 (sete) milhões de euros.
22. Quando o MCD não preencha o requisito estabelecido no número anterior, mas possua capitais próprios em valor igual ou superior a 5 (cinco) milhões de euros, é devida uma Garantia Adicional com o valor da diferença para os 7 (sete) milhões de euros.

23. Os requisitos de capitais definidos para os MCD podem ser satisfeitos por uma terceira entidade desde que esta cumpra as seguintes condições:
- Detenha, pelo menos, 90% do capital do MCD;
  - Refira, explicitamente, através de uma carta de conforto aceite pela OMIClear, que, em caso de incumprimento do MCD, se para tal for solicitada, assume, perante a OMIClear, todas as responsabilidades do MCD decorrentes da gestão, pela OMIClear, de um seu incumprimento;
  - Preencha os requisitos de capital, nos termos dos números 21 ou 22.
24. Para certos tipos específicos de investidores qualificados, a OMIClear pode substituir ou complementar o conceito de capital próprio por uma ou várias outras medidas mais relevantes para os mesmos, designadamente ativos sob gestão quando se trate de organismos de investimento coletivo.
25. Os Membros Compensadores Gerais devem manter, a todo o momento, capitais próprios com um valor mínimo de 20 (vinte) milhões de euros.
26. Quando o Membro Compensador Geral não preencha o requisito estabelecido no número anterior, mas possua capitais próprios em valor igual ou superior a 15 (quinze) milhões de euros, é devida uma Garantia Adicional com o valor da diferença para os 20 (vinte) milhões de euros.

### Requisitos de Risco

27. Com base na sua política de gestão do risco de crédito, a OMIClear:
- Avalia internamente e numa base regular o risco de crédito dos Membros Compensadores;
  - Define limites à exposição de cada Membro Compensador que confronta com a exposição induzida enquanto tal, adicionada das demais responsabilidades assumidas perante a OMIClear;
  - Pode determinar medidas mitigadoras do risco do Membro Compensador, designadamente com a prestação de uma Garantia Adicional definida pela OMIClear e/ou de requisitos específicos relativamente ao colateral prestado como Garantia;
  - Sendo solicitada, disponibiliza ao Membro Compensador os resultados obtidos.
28. Apenas são aceites Membros Compensadores que apresentem um baixo risco de crédito, não sendo aceites aqueles a quem, na escala de 1 a 8 estabelecida na política de gestão do risco de crédito da OMIClear, lhes tenha sido atribuído um Nível de Risco (NR) de 8.
29. Caso lhe tenha sido atribuído um Nível de Risco de 6 ou 7, o Membro Compensador deve depositar ou reforçar a Garantia Adicional por um montante, determinado em função desse Nível de Risco, do valor médio das Margens Iniciais por si constituídas e de um valor mínimo, conforme se expressa na Tabela seguinte.

NR	Valor da Garantia Adicional	
	% da média das Margens Iniciais	Valor Mínimo (€)
6	20%	200.000
7	50%	500.000

30. Sem prejuízo da OMIClear poder atualizar o cálculo em momento distinto, o valor médio das Margens Iniciais, referido no número anterior, é atualizado nos primeiros 5 (cinco) Dias de

Compensação dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com base nas Margens Iniciais devidas pelo Membro Compensador no trimestre anterior à data de cálculo.

### Alteração da Capacidade Financeira e do Risco

31. Qualquer agravamento da capacidade financeira ou do risco de crédito de um Membro Compensador ou de uma terceira entidade que o garanta, designadamente, nos termos do número 23, com significado ou com incidência nas condições de admissão:
  - a) Deve ser comunicada, à OMIClear, no prazo de 3 (três) Dias de Compensação sobre a ocorrência da alteração;
  - b) A OMIClear avalia o impacto da alteração em termos de exigência de Garantia Adicional e notifica o MC;
  - c) O Membro Compensador tem 10 (dez) Dias de Compensação após a notificação referida na alínea anterior para constituir ou atualizar, se for o caso, a respetiva Garantia Adicional.
32. Considera-se que existe um agravamento da capacidade financeira ou do risco de crédito quando, entre outros, ocorra um dos seguintes eventos:
  - a) haja lugar a uma redução do rating de crédito (da própria entidade ou da empresa mãe do grupo a que pertence);
  - b) haja um incumprimento no serviço da dívida;
  - c) haja problemas de tesouraria (fluxos de caixa negativos) de forma recorrente;
  - d) haja um aumento das taxas de juro dos financiamentos obtidos (acima da média do mercado).
33. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, se um Membro Compensador sofrer uma alteração relevante na sua capacidade económico-financeira, a OMIClear pode determinar a aplicação de condições distintas das estipuladas nesta Circular.
34. Se um Membro Compensador deixar de cumprir o requisito de capitais próprios e/ou de risco e/ou sofrer uma alteração relevante na sua solidez económico-financeira e deixar, na avaliação da OMIClear, de preencher os requisitos de admissão, perde a capacidade para atuar enquanto tal, podendo ser suspenso ou excluído da OMIClear, sendo-lhe tal facto comunicado pela OMIClear.
35. Independentemente da comunicação a efetuar pela OMIClear aos titulares das contas de registo compensadas pelo Membro Compensador, dando nota da respetiva perda da capacidade de compensação, na sequência da comunicação referida no número anterior, o Membro Compensador deve adotar os seguintes procedimentos, sempre que sejam aplicáveis:
  - a) Comunicar imediatamente o facto aos seus Clientes, de modo a que estes possam, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias de Compensação sobre a referida comunicação da OMIClear, encerrar ou transferir as suas Posições para outro Membro Compensador que lhes assegure a compensação das Posições;
  - b) No mesmo prazo, encerrar ou transferir as suas Posições para um Membro Compensador que lhes assegure a compensação das suas Posições.
36. Se, na sequência de um processo identificado no número anterior, se verificar a existência de Posições registadas junto do Membro Compensador no final do prazo aí estabelecido, é configurada uma situação de incumprimento, sendo dado o devido tratamento às Posições.

### Prestação de Informação

37. Os Membros Compensadores sem Rating atribuído por uma agência externa devem reportar à OMIClear, no prazo de 30 (trinta) Dias de Compensação após o termo do trimestre respetivo, ou do semestre para as entidades que não disponibilizem informação trimestral, informação sobre a sua atividade e resultados financeiros.
38. Os Membros Compensadores devem, ainda, reportar à OMIClear, nos 20 (vinte) Dias de Compensação seguintes ao da respetiva aprovação pelo órgão social competente, os documentos de prestação de contas devidamente auditados, respeitantes a cada exercício anual.
39. Sempre que o Membro Compensador beneficie do facto de estar integrado num grupo e seja garantido por uma terceira entidade, designadamente conforme estabelecido no número 22, é da responsabilidade do Membro Compensador reportar a informação da respetiva terceira entidade.
40. Os Membros Compensadores também devem reportar à OMIClear, dentro do prazo estabelecido no número 38, a informação sobre o valor global da exposição a outras Contrapartes Centrais, com referência ao final de cada exercício, nos termos do Modelo C40 no Anexo II.

### Testes operacionais e auditorias técnicas

41. A OMIClear pode, nos termos do artigo 44.º do Regulamento de Compensação, dirigir testes operacionais e auditorias técnicas à infraestrutura tecnológica de acesso à Plataforma de Compensação dos Membros Compensadores.
42. A realização dos testes referidos no número anterior pode ser determinada no seguimento da ocorrência de facto que revele manifesta deficiência na atuação do Membro Compensador.
43. Considera-se como manifesta deficiência as situações que se subsumam, mas não limitadas, às seguintes:
  - a) Erro notório ou atraso injustificado nos processos de liquidação;
  - b) Ausência reiterada de resposta às solicitações da OMIClear;
  - c) Suspeita de acesso não autorizado de terceiro à Plataforma de Compensação;
  - d) Notícia ou suspeita de o Membro Compensador ter sido alvo de um ciberataque;
  - e) Comunicações dos clientes do Membro Compensador reclamando da atuação deste.
44. Verificada a ocorrência de qualquer um dos factos referidos nos números anteriores, o Departamento de Compensação ou o Departamento de Sistemas de Informação, conforme o caso aplicável, avisa de imediato e por escrito, o Diretor de Operações.
45. Recebida a comunicação referida no número anterior, o Diretor de Operações deve levar o tema ao conhecimento do Conselho de Administração, que delibera sobre a necessidade de efetuar teste operacional ou auditoria técnica ao Membro Compensador em apreço.

### Sanções

46. Um atraso, face aos prazos estipulados, na prestação da informação referida nos números 37, 38, 39 e 40, determina a aplicação de uma advertência por parte da OMIClear.
47. Com a quarta advertência desta natureza passa a ser cumulativamente devida uma sanção pecuniária no valor de 1.000 (mil) euros por advertência.
48. A acumulação de advertências pode motivar a suspensão ou mesmo a exclusão do Membro Compensador.



### Entrada em Vigor

49. A presente Circular foi comunicada à CMVM em 4 de dezembro de 2023 e entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2024.

*O Conselho de Administração*

**Anexo I**  
**Modelo C04**

**Acordo de Admissão de Membro Compensador**

Entre:

OMIClear, C.C., S.A., com sede na Avenida Casal Ribeiro nº 14 – 8º, 1000-092 Lisboa, registada sob o n.º único de matrícula e de identificação fiscal 506956318, com o capital social de € 7.500.000,00, neste acto representada por (...) e (...), adiante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE.

e

(...), com sede \_\_\_\_\_, capital social de \_\_\_\_\_, pessoa colectiva número \_\_\_\_, registada na Conservatória do Registo Comercial de \_\_\_\_\_ sob o número \_\_\_\_, neste acto representada por \_\_\_\_\_(nome), \_\_\_\_ (função) adiante designado por SEGUNDO OUTORGANTE

Considerando que:

1. O PRIMEIRO OUTORGANTE é a entidade gestora que assume as funções de Contraparte Central e Sistema de Liquidação das Posições registadas junto de si;
2. O SEGUNDO OUTORGANTE reúne todos os requisitos impostos pelas Regras da OMIClear com vista ao desempenho das funções de Membro Compensador \_\_\_\_\_ [*categoria: Directo ou Geral*];
3. O SEGUNDO OUTORGANTE é participante dos Sistemas de Liquidação utilizados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.

*ou*

3. O SEGUNDO OUTORGANTE celebrou um Acordo de Liquidação Financeira com um Agente de Liquidação Financeira.

é celebrado o presente Acordo, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O SEGUNDO OUTORGANTE tem o direito de actuar como Membro Compensador \_\_\_\_\_ [*categoria: Directo ou Geral*] junto do PRIMEIRO OUTORGANTE, desempenhando as funções e assumindo as responsabilidades previstas nas Regras da OMIClear e no presente Acordo.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

1. O SEGUNDO OUTORGANTE declara e garante ao PRIMEIRO OUTORGANTE que:
  - a) É uma entidade constituída sob a forma de \_\_\_\_\_ [*especificar o tipo*] e encontra-se legalmente constituída sob a lei \_\_\_\_\_ [*nacionalidade*];
  - b) Os seus representantes estão legal e estatutariamente habilitados a outorgar este Acordo, podendo, como tal, assumir as obrigações que do mesmo decorrem para o SEGUNDO OUTORGANTE;

- c) Não existe qualquer limitação legal, administrativa, estatutária ou de qualquer outra natureza que impeçam a plena celebração do presente Acordo ou que sejam excedidas em consequência do presente Acordo;
  - d) As obrigações por si assumidas e as garantias referidas neste Acordo são válidas e vinculativas, e não existem restrições que afectem o seu cumprimento integral e atempado ou a sua exequibilidade;
  - e) A outorga e execução deste Acordo não viola qualquer lei, norma, regulamento, estatuto ou instrução a que o SEGUNDO OUTORGANTE esteja sujeito, nem constitui infracção a qualquer outro acordo ou contrato em que o SEGUNDO OUTORGANTE seja parte ou a que esteja vinculado;
  - f) Não ocorreu nem se verifica qualquer facto ou circunstância que constitua ou possa vir a constituir incumprimento do presente Acordo.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE declara ainda ter pleno conhecimento e aceitar expressamente e sem reservas, o disposto na Regulamentação Nacional e nas Regras da OMIClear, compostas pelo respectivo Regulamento e Circulares, aplicáveis às Posições registadas junto do PRIMEIRO OUTORGANTE, nomeadamente:
- a) As responsabilidades que decorrem da circunstância de se assumir como contraparte do PRIMEIRO OUTORGANTE em todas as Posições por si registadas;
  - b) Os procedimentos previstos para o caso de incumprimento nos termos das Regras da OMIClear e das normas da Regulamentação Nacional aplicáveis.

### CLÁUSULA TERCEIRA

O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se, em especial, a informar:

- a) Imediatamente e por escrito o PRIMEIRO OUTORGANTE sobre qualquer alteração dos seus estatutos, natureza jurídica ou situação financeira, especialmente as que digam respeito aos requisitos de acesso subjacentes à respectiva categoria de Membro Compensador;
- b) Imediatamente e por escrito o PRIMEIRO OUTORGANTE sobre qualquer incumprimento das Entidades que consigo se encontrem numa relação de domínio ou de grupo e por conta das quais actue; *[aplicável a Membros Compensadores Directos]*  
*ou*
- c) Imediatamente e por escrito o PRIMEIRO OUTORGANTE sobre qualquer incumprimento dos seus clientes com os quais tenha celebrado um Acordo de Compensação. *[aplicável a Membros Compensadores Gerais]*
- d) Os seus clientes sobre a Regulamentação Nacional e as Regras da OMIClear aplicáveis às Posições, bem como o facto de deixar de actuar como Membro Compensador junto do PRIMEIRO OUTORGANTE. *[aplicável a Membros Compensadores Gerais]*

### CLÁUSULA QUARTA

O SEGUNDO OUTORGANTE autoriza o PRIMEIRO OUTORGANTE:

- a) A comunicar ao seu Agente de Liquidação Financeira, os movimentos globais relativos à liquidação das Posições, pagamento de comissões e de constituição de Garantias inerentes às Posições por si registadas, sem prejuízo da sua responsabilidade de também comunicar os respectivos movimentos ao referido Agente. *[quando o SEGUNDO OUTORGANTE recorre a um Agente de Liquidação Financeira]*

- b) A fiscalizar, pelos meios que considere mais convenientes, o integral cumprimento das suas obrigações, assumindo o compromisso de adoptar os comportamentos e disponibilizar todos os elementos tidos por necessários para o efeito.
- c) A solicitar às Entidades de Supervisão a informação que entenda necessária para a verificação dos requisitos de que depende a sua admissão e manutenção na qualidade de Membro Compensador e, bem assim, a transmitir, a tais Entidades, as informações a seu respeito que as mesmas lhe solicitem;
- d) A adoptar os procedimentos previstos na Regulamentação Nacional e nas Regras da OMIClear em caso de incumprimento do SEGUNDO OUTORGANTE ou de um seu cliente;
- e) A proceder à gravação de todas as suas comunicações telefónicas, nomeadamente, das instruções ou pedidos que transmita, e utilizar tais gravações para prova da sua realização, bem como para efeitos de supervisão realizada pelo PRIMEIRO OUTORGANTE ou pelas Entidades competentes.

#### CLÁUSULA QUINTA

O SEGUNDO OUTORGANTE declara ter pleno conhecimento, e aceitar expressamente e sem reservas, que o PRIMEIRO OUTORGANTE não é responsável por quaisquer prejuízos por si sofridos:

- a) Em virtude da evolução adversa das condições de mercado, bem como pelos que decorram de caso fortuito, de força maior ou da interrupção, suspensão ou exclusão da negociação de um determinado Contrato;
- b) Resultantes da aplicação do disposto nas Regras da OMIClear;
- c) Resultantes de falhas técnicas, falhas de electricidade, danos com fogo ou água, ou quaisquer outros eventos fora do controlo do PRIMEIRO OUTORGANTE.

#### CLÁUSULA SEXTA

1. O presente Acordo produz efeitos a partir da data da sua celebração, vigorando por tempo indeterminado e cessa:
  - a) Por denúncia, por escrito, por qualquer dos OUTORGANTES, com um pré-aviso fixado nas Regras da OMIClear;
  - b) Por cessação da qualidade de Membro Compensador do SEGUNDO OUTORGANTE, nos termos previstos nas Regras da OMIClear.
2. A cessação, por qualquer motivo, do presente Acordo, não prejudica o dever de cumprimento de todas as obrigações que decorrem para o SEGUNDO OUTORGANTE das Posições pelas quais seja responsável.
3. O SEGUNDO OUTORGANTE deixa de poder registar Posições a partir da data da cessação da vigência do presente Acordo ou quando o PRIMEIRO OUTORGANTE assim o determine nos termos das Regras da OMIClear aplicáveis.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Acordo rege-se pela lei portuguesa.

### CLÁUSULA OITAVA

Para a resolução de qualquer litígio relativo à validade, interpretação ou aplicação do presente Acordo os OUTORGANTES, com renúncia a qualquer outro foro que pudesse ser competente, acordam na sua submissão ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa.

Feito em duplicado, vai o presente Acordo assinado por ambos os outorgantes em sinal da sua conformidade.

Lisboa, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

\_\_\_\_\_  
*OMIClear, C.C., S.A.*

\_\_\_\_\_  
*(identificação do SEGUNDO OUTORGANTE)*

**Anexo II**  
**Modelo C40**

**Informação do valor global da exposição a outras Contrapartes Centrais**

(Valores em milhões de euros)

	<b>Exposição<sup>1</sup></b>	
	<b>Recursos pré-financiados</b> (Contribuições para Fundos de Compensação)	<b>Recursos não pré- financiados</b> (Compromissos de Responsabilidades Adicionais)
XX/XX/XXXX <sup>2</sup>		

<sup>1</sup> – Por exposição entende-se o montante de perdas a que o Membro Compensador está exposto, devido à actividade desenvolvida junto de todas as outras Contrapartes Centrais

<sup>2</sup> – Data a que se reporta a informação